



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085313 - SP(2026/0120317-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WENDELL GABRIEL SOLCIA (PRESO)
ADVOGADOS : DAVID MARTINS - SP351104
VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES NA ESPÉCIE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada na gravidade concreta da conduta evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 10 kg de maconha), aliada ao fato de o agravante conduzir o veículo e assumir o transporte dos entorpecentes, o que revela o *periculum libertatis* e a inadequação das medidas alternativas.
2. A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo não foi apresentada na inicial do *habeas corpus*, configurando inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.
3. O Tribunal de Justiça registrou que o réu conduzia veículo e assumiu o transporte de elevada quantidade de entorpecentes, circunstância que o diferenciaria da acompanhante e, assim, obsta a extensão do benefício a ela concedido, nos termos do art. 580 do CPP. Assim, não cabe o reexame da questão nesta Corte Superior.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085313 - SP(2026/0120317-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WENDELL GABRIEL SOLCIA (PRESO)
ADVOGADOS : DAVID MARTINS - SP351104
VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES NA ESPÉCIE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada na gravidade concreta da conduta evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 10 kg de maconha), aliada ao fato de o agravante conduzir o veículo e assumir o transporte dos entorpecentes, o que revela o *periculum libertatis* e a inadequação das medidas alternativas.
2. A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo não foi apresentada na inicial do *habeas corpus*, configurando inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.
3. O Tribunal de Justiça registrou que o réu conduzia veículo e assumiu o transporte de elevada quantidade de entorpecentes, circunstância que o diferenciaria da acompanhante e, assim, obsta a extensão do benefício a ela concedido, nos termos do art. 580 do CPP. Assim, não cabe o reexame da questão nesta Corte Superior.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WENDELL GABRIEL SOLCIA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 89):

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES NA ESPÉCIE.

Petição inicial liminarmente indeferida.

Nas razões, a parte agravante alega que o indeferimento liminar do *habeas corpus* impediu a apreciação colegiada de manifesto constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva estaria desprovida de fundamentação idônea e contemporânea (fls. 96/100).

Sustenta que os registros criminais valorados pelas instâncias ordinárias referem-se a transações penais e infrações de menor potencial ofensivo, incapazes de configurar maus antecedentes ou reincidência, razão pela qual é indevido utilizá-los para justificar a prisão cautelar (fls. 99/104).

Defende que a quantidade de droga apreendida, isoladamente, não autoriza a custódia extrema, sobretudo diante de condições pessoais favoráveis, inexistência de antecedentes válidos, ausência de contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares diversas (fls. 104/109).

Requer, ao final, a reforma da decisão monocrática, com juízo de retratação para processar o *habeas corpus* e, caso mantido o indeferimento, julgamento pelo colegiado, concedendo-se a ordem para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou aplicação de cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 109/110).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Conforme reiterada manifestação desta Corte, não cabe, em sede de *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário), proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória. A propósito: RHC n. 161.173/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/5/2022.

Do atento exame dos autos, observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada na gravidade concreta da conduta evidenciada

pela expressiva quantidade de droga apreendida, aliada ao fato de o agravante conduzir o veículo e assumir o transporte dos entorpecentes, o que revela o *periculum libertatis* e a inadequação das medidas alternativas (fls. 44/49). No caso, foram apreendidos 10 tabletes de maconha, pesando mais de 10 kg (fl. 46).

O entendimento das instâncias ordinárias de que é legítima a prisão cautelar em questão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, esta Corte Superior entende que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/6/2024).

A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo não foi apresentada na inicial do *habeas corpus*, configurando inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.

Nesse contexto, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito, notadamente na quantidade de entorpecentes apreendida.

Além disso, o Tribunal de Justiça registrou que o réu conduzia veículo e assumiu o transporte de elevada quantidade de entorpecentes, circunstância que o diferenciaria da acompanhante e, assim, obsta a extensão do benefício a ela concedido, nos termos do art. 580 do CPP (fl. 46). Assim, não cabe o reexame da questão nesta Corte Superior.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.313 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0120317-6

Número de Origem:

15001285520268260544 20028205020268260000 20032362026

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID MARTINS

ADVOGADOS : DAVID MARTINS - SP351104

VICTOR GODOY MARTINS - SP484393

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WENDELL GABRIEL SOLCIA (PRESO)

CORRÉU : BRENDA LARA NICESIO JACOBUECCI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDELL GABRIEL SOLCIA (PRESO)

ADVOGADOS : DAVID MARTINS - SP351104

VICTOR GODOY MARTINS - SP484393

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026